

ACÓRDÃO

TC-005300.989.19-1

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2019.

Presidente: Manoel Carlos Palma.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXCESSIVA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, exercício de 2019, sem prejuízo da advertência e recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o Responsável, Senhor Manoel Carlos Palma, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da

decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

24-11-20

SEB

167 TC-005300.989.19-1

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2019.

Presidente: Manoel Carlos Palma.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXCESSIVA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

População	15.331
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	2,21%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	43,7%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,29%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasse de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

MPC – Regularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA**, exercício de **2019**.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 11.26):

a) Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: o relatório de atividades não apresenta a quantidade de sessões (ordinárias e extraordinárias) realizadas, bem como de projetos de lei em tramitação no exercício, não atendendo ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê ação planejada e transparente; embora realizadas todas as metas, houve utilização de apenas 76% dos recursos programados.

b) Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência: as despesas não são divulgadas em tempo real na página eletrônica do Legislativo.

c) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: descumprimento de recomendação relativa à transparência das informações.

1.3 A Câmara Municipal de Santa Adélia, representada por seu Presidente Manoel Carlos Palma, apresentou justificativas (evento 19), sustentando o seguinte:

a) Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: as atividades desempenhadas pela Câmara são disponibilizadas mensalmente no Portal da Transparência, onde constam as quantidades de sessões realizadas e de projetos de lei e decretos aprovados. Referidas informações também foram disponibilizadas à Fiscalização *in loco*. Quanto à sobra de valores no montante de aproximadamente 24% do orçamento anual, a Câmara contingencia eventuais despesas inesperadas e urgentes. Com a realização de concurso público no final de 2018 para admissão de dois novos cargos no quadro de servidores, foi preciso observar um novo valor proporcional ao limite constitucional de 70% como teto de gastos com pessoal, previsto pelo artigo 29-A, § 1º, da CF/88. Para os seguintes exercícios, a Câmara se compromete a realizar um planejamento financeiro mais detalhado, a fim de que os valores indicados sejam condizentes com a realidade de despesas da entidade.

b) Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência: na ocasião da fiscalização do Tribunal de Contas, o sítio eletrônico do Legislativo apresentou falha e demonstrou apenas as informações até o mês de março de 2020; porém tal lapso já foi corrigido, e o *site* está completamente atualizado.

c) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: a impossibilidade de acesso ao Portal da Transparência por parte da auditoria ocorreu devido ao IP-Fixo da Instituição ter ficado fora do ar por

alguns dias. Todos os apontamentos efetuados nos autos das contas de 2016 foram corrigidos.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 31) opinou pela regularidade dos demonstrativos.

1.5 Contas anteriores:

2016: **Regulares**, com recomendações para que o Legislativo aprimore os relatórios periódicos produzidos pelo controle interno; alcance o pleno enquadramento aos requisitos da Lei nº 12.527/11; adote providências para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; e obedeça às premissas da oportunidade e fidedignidade inerentes à contabilidade pública (TC-004724.989.16, DOE de 30-05-19).

2017: **Regulares**, com recomendações à Origem, para que evite a reincidência nas impropriedades anotadas (TC-005914.989.16, DOE de 13-08-19).

2018: **Regulares**, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (TC-004959.989.18, DOE de 26-08-20).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 11.26) informam que a despesa total do Legislativo correspondeu a 2,21% da receita tributária do exercício anterior do Município, abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (15.331).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse mesmo dispositivo constitucional, foi equivalente a 43,7% do repasse total pela Prefeitura, inferior, assim, ao limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 614.102,55, que corresponde a 1,29% da receita corrente líquida do Município.

Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

2.2 O repasse de duodécimos foi suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 255.806,73 à Prefeitura. Tal valor, equivalente a 23,67% do total repassado pelo Poder Executivo, demonstra-se excessivo, conforme aponta a Fiscalização no item **Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo**.

O Responsável reconhece ser a superestimativa proposital, de forma a não ficar “à mercê de depender economicamente, em caso de alguma emergência, de valores a serem repassados a mais pelo Poder Executivo Municipal”, bem como discorre sobre a necessidade de um novo teto constitucional para suas despesas com folha de pagamento, devido ao crescimento de seu quadro de pessoal. Observo que tal proceder, além de acarretar a indisponibilidade de recursos necessários à consecução de políticas públicas por parte do Poder Executivo, provoca verdadeiras distorções no limite a que se refere o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Advirto, pois, os responsáveis, tanto para que cumpram rigorosamente os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto para que promovam os ajustes pertinentes, de forma que sua despesa com folha de pagamento não extrapole os limites do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. **Recomendo**, ainda, que a Câmara passe a incluir no Relatório de Atividades enviado ao Sistema Audesp as informações sobre a quantidade de sessões (ordinárias e extraordinárias) realizadas, bem como sobre os projetos de lei em tramitação no exercício.

2.3 No que diz respeito ao **Cumprimento de Determinações**

¹ Fixados pela Resolução nº 01/2016, em R\$ 1.829,12 para os Vereadores e R\$ 2.743,68 para o Presidente da Câmara Municipal. No exercício, não houve revisão geral.

Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência, o Responsável anunciou o saneamento da falha, o que poderá ser comprovado durante o próximo roteiro fiscalizatório, mas sem prejuízo de **recomendação** à Câmara para que disponibilize em tempo real os dados de suas despesas, para que sejam facilmente alcançadas e intuitivamente assimiladas por qualquer interessado.

2.4 Nestas circunstâncias, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, exercício de 2019, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Manoel Carlos Palma, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO